

**COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
RIO GRANDE DO SUL EM JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO
70005708326**

EMENTA: Compromisso de ajustamento de conduta e possibilidade de cumprimento específico da obrigação ou necessidade de conversão em perdas e danos? Possibilidade de o Ministério Público optar pela conversão em perdas e danos? Questões sobre a aplicação dos artigos 461 do CPC e 84 do CDC.

Carla Turczyn Berland¹

I. DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO ACÓRDÃO COMENTADO (QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO)

Trata-se de acórdão proferido em julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de execução de título extrajudicial (compromisso de ajustamento de conduta), sob o argumento de que tal compromisso não poderia ter previsto pena secundária (encerramento das atividades) a ser aplicada em caso de descumprimento da obrigação.

Argumentou o magistrado de primeira instância que, nos termos do artigo 633 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, a mesma deveria, necessariamente, ser convertida em perdas e danos.

O acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, apresentou a seguinte fundamentação:

¹ Mestranda em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP. Advogada.

- a) nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, a conversão em perdas e danos seria apenas opcional, e, podendo o “parquet” decidir pela aplicação da cominação prevista no termo de ajustamento de conduta, e,
- b) o artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública prevê expressamente a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta prever cominações para caso de descumprimento da obrigação, o que, aliás, é indispensável para a garantia da efetividade deste instrumento.

II. CONSIDERAÇÕES SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO ANALISADO

Preliminarmente, é importante afirmar que, ao nosso ver, a conclusão alcançada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público está em total consonância com o ordenamento pátrio.

Entretanto, com relação aos fundamentos que motivaram referida decisão, entendemos, “data venia”, que algumas considerações merecem ser tecidas. Começaremos comentando o segundo argumento suscitado pelo “parquet” para depois chegarmos às considerações quanto à aplicação do artigo 461 do CPC ao caso concreto.

II.1. DO ARTIGO 5º, § 6º, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA NATUREZA DO DIREITO OBJETO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA- DIREITO DIFUSO

Ao nosso ver, o artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública esclarece, definitivamente, toda a discussão travada nos presentes autos.

Isto porque, como bem salientado pelo acórdão, referido dispositivo é expresso ao permitir que, no termo de ajustamento de conduta, sejam previstas cominações para o caso de

descumprimento. Assim, faculta ao interessado que promova a execução específica do acordado, muito mais eficaz do que a conversão em perdas e danos.

Assinale-se que esse dispositivo foi inserido na Lei da Ação Civil Pública pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que, assim como o Código de Processo Civil, é uma lei federal. E mais, trata-se de lei mais recente do que o CPC.

Portanto, não há como se falar que referido dispositivo seria contrário à legislação processualista e, portanto, não teria aplicação, como fez a sentença recorrida.

Se realmente houvesse alguma contradição entre esses dois ordenamentos, deveria ser aplicado o princípio de que a lei nova prevalece à antiga e a específica à geral. Em ambos os casos a conclusão seria pela aplicação da Lei da Ação Civil Pública em casos de compromisso de ajustamento de conduta.

Entretanto, de fato, não nos parece haver contradição alguma. Muito pelo contrário: como bem salientado pelo v. acórdão, o dispositivo em questão objetiva, apenas, dar maior efetividade ao compromisso de ajustamento de conduta, sendo imperiosa a sua aplicação.

Comentando sobre a possibilidade de execução específica do compromisso de ajustamento de conduta, os Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esgotam a questão²:

“.... O CPC 645, com a redação dada pela L 8953/94, permite expressamente que a obrigação de fazer ou não fazer seja instituída por meio de título executivo extrajudicial. Assim, a obrigação de fazer ou não fazer fixada em compromisso de ajustamento de conduta ou em qualquer outro título executivo extrajudicial, caso inadimplida, enseja execução específica, sem prejuízo da multa estabelecida no título, que pode ser cobrada pela via de execução por quantia certa”

² Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, 2003, p. 1322

E essa conclusão nem poderia ser diferente. Aliás, ainda que não houvesse previsão expressa na lei sobre a possibilidade de se prever cominações para o caso de descumprimento da obrigação, uma interpretação sistemática do ordenamento pátrio ensejaria essa conclusão.

Melhor explicando, temos que o termo de ajustamento de conduta tem, em regra, por objeto, a tutela de interesses coletivos. E, como tal, o seu objetivo final é evitar a ocorrência de danos ou, eventualmente, quando tal prevenção mostrar-se inevitável, a reparação ao “status quo”.

Esse fato foi omitido tanto pela sentença como pelo acórdão, o que, ao nosso ver, não poderia ter ocorrido. É que uma vez identificado o objeto da lide como direito transindividual, a aplicação do microsistema das ações coletivas é imperiosa.

Tal microsistema, formado basicamente pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública prima pela tutela específica, única forma de, efetivamente, proteger os interesses coletivos. Aliás, a tutela individual também tem avançado nesse sentido, conforme se depreende do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Nas palavras de Pedro Lenza³:

“O objetivo de se analisar o instrumento administrativo em comento (compromisso de ajustamento de conduta), de caráter extrajudicial, reside no fato de que a proteção dos interesses transindividuais há de ser a mais efetiva possível, buscando, como ideal, a manutenção e máxima preservação do bem em seu estado natural. Nesse sentido, por exemplo, é recomendada a despoluição de um rio, desestimulando a condenação em dinheiro pelos danos causados ao meio ambiente”.

Portanto, se as decisões houvessem atentado ao objeto da lide, certamente a discussão quanto à legalidade do compromisso de ajustamento de conduta se tornaria vazia de conteúdo e o correto provimento jurisdicional teria sido alcançado de forma mais ágil e menos gravosa à sociedade.

³ Teoria Geral da Ação Civil Pública, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.72

Em linhas gerais, podemos dizer que os argumentos acima expostos corroboram a conclusão alcançada pelo acórdão comentado e alcançada por este por vias diversas.

De qualquer forma e, considerando o posicionamento do acórdão quanto à aplicação do artigo 461 do Código de Processo Civil, serão traçados alguns comentários sobre referido dispositivo.

II.2. DO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 84 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, vale ressaltar que, por ter o caso em análise, por objeto, a defesa de interesse difuso, o acórdão deveria ter-se referido, nas várias vezes em que mencionou o artigo 461 do Código de Processo Civil, ao artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, considerando que ambos possuem quase idêntica redação, em termos práticos essa diferenciação é irrelevante.

Feito esse esclarecimento, passaremos, agora, à análise da aplicação dos referidos dispositivos ao caso concreto.

II.2.1. DO INTERESSE PROCESSUAL E DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

A aplicação do artigo 461 do CPC (ou artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor) em casos como o ora analisado, nos quais se possui título executivo extrajudicial, tem sido objeto de constantes discussões.

A problemática se instaura na medida em que os artigos 461 do Código de Processo Civil e 84 da legislação consumerista prevêm um rito bastante célere e eficaz às ações de

obrigação de fazer, ao privilegiarem a tutela específica, aumentarem os poderes do juiz e admitirem a concessão de tutela antecipada, presentes o “periculum in mora” e o “fumus boni juris” e extinguirem a execução de título judicial, dando força executiva “lato sensu” às sentenças que condenam ao cumprimento de tal espécie de prestação.

Em contrapartida, ao contrário do processo de conhecimento que tem sofrido diversas alterações, o procedimento das ações de execução de título extrajudicial até o momento não sofreu efetivas modificações que o tornassem mais eficaz. E, em razão do artigo 739, § 1º, prever que os embargos sempre terão efeito suspensivo, a conclusão a que se chega é que, a princípio, em se tratando de obrigação de fazer, o credor sem título encontra-se em posição muito melhor do que o credor com título.

Objetivando sanar esse conflito, a doutrina tem se dividido.

Alguns defendem que o artigo 461 do Código de Processo Civil ou o 84 do CDC deveriam ter aplicação subsidiária ao procedimento que trata da execução de título extrajudicial.

Marcelo Abelha Rodrigues assim se manifesta⁴:

“Não obstante a regra do art. 598 o CPC permitir a aplicação do Livro I (Processo de Cognição) subsidiariamente ao Livro II (Processo de Execução), não se pode negar que o legislador perdeu uma grande oportunidade de dizer expressamente que os arts. 461 e 461-A emprestariam suas regras ao processo de execução (desapossamento e transformação) fundado em título executivo extrajudicial.

É que a não adoção da regra acima poderia levar a certos anacronismos injustificáveis. Com efeito. Vejamos as duas hipóteses que se apresentam.

É o que se dá, por exemplo, quando o Ministério Público realiza um compromisso de ajustamento de conduta nos termos do art. 5º, § 6º, da LACP em que esteja prevista uma conduta específica (dever de fazer e não fazer).

⁴ A Nova Reforma Processual, Editora Saraiva, 2003, p.211

Nesse caso, por ser detentor de um título executivo extrajudicial, o eventual e único caminho a ser percorrido pelo Ministério Público caso precise atuar coativamente a norma concreta contida no título será o processo de execução previsto no art. 632 e s.

Por outro lado, caso o “parquet” não tivesse feito o compromisso e existisse a crise de descumprimento, o caminho seria então uma demanda formulada com base no art. 461 do CPC (art. 84 do CDC – art. 11 da LACP).

Imaginemos ainda a hipótese de existir urgência nas duas situações apresentadas acima, Comparando o uso do art. 461 (para quem não tem título) com o do art. 632 e s. (para os que possuem título executivo extrajudicial), veremos que, quando não se dispõe de título executivo extrajudicial, por incrível que possa parecer, é certo que as chances de se obter uma tutela justa e efetiva se dão justamente para os casos em que o jurisdicionado possui menos certeza do direito alegado. Ora, isso é no mínimo ilógico e injusto pois aquele que dispõe de título executivo tem uma prestação de tutela menos efetiva do que aquele que possui uma alegação verossímil.

(...)

Neste caso, dever-se-ia, segundo pensamos, tomar emprestadas as técnicas do art. 461 para que o magistrado possa dele sorver todos os eficazes mecanismos destinados à satisfação da tutela concedida. Segundo pensamos, pois, deveria haver uma perfeita simbiose entre os arts. 461 e 461-A e os respectivos arts. 632 e s. e 621 e s. do CPC, afinal de contas ambos contêm regras de efetivação da tutela específica, não sendo justo para o jurisdicionado que tenha título executivo que a tutela jurisdicional seja dotada de menos força que a outra destinada àqueles que não dispõem de título”.

Essa solução, no entanto, embora seja tecnicamente a mais adequada, possui alguns óbices práticos. Uma das principais características dos arts. 461 do CPC e 84 do CDC é a possibilidade de concessão de tutela antecipada.

E, embora o posicionamento acima exposto defenda a possibilidade de concessão de tutela antecipada também nas execuções de obrigação de fazer, a questão que se impõe é

como essa tutela seria alcançada, haja vista que o artigo 739, § 1º, do CPC obriga que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Poderia o juiz, antes de receber os embargos, ordenar o cumprimento da obrigação?

Parece-nos que não. Parece-nos, ademais, que, “de lege ferenda”, deveria o legislador facultar ao juiz o recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo.

Entretanto, enquanto isso não é possível, ao nosso ver a melhor solução é a de permitir que o detentor de título executivo opte pelo procedimento ordinário.

Embora a doutrina mais tradicionalista possa argumentar que, nessas hipóteses, faltaria interesse na propositura de ação para obtenção de título, dada a existência prévia do mesmo, por ser a forma mais eficaz entendemos-na perfeitamente cabível.

Não se deve confundir esse entendimento com o daqueles que defendem que a ação de conhecimento seria cabível por ser o meio menos gravoso ao devedor. Aliás, em recente julgamento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nesse sentido:

“Processo Civil. Ação de conhecimento proposta por detentor de título executivo. Admissibilidade. Prestação de serviços advocatícios. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O detentor de título executivo extrajudicial tem interesse para cobrá-lo pela via ordinária, o que enseja até situação menos gravosa para o devedor, pois dispensada a penhora, além de sua defesa poder ser exercida com maior amplitude. (.....). Recurso não conhecido. (STJ- 4ª Turma- RESP 532.377- RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 21.8.2003, v.u)”

Esse argumento, com o devido respeito, não procede, vez que, após a ação de conhecimento, sendo a mesma procedente, a execução é imprescindível. Além disso, em se tratando de embargos opostos à execução de título executivo extrajudicial, todas as matérias podem ser alegadas, não havendo como se falar em maior amplitude da defesa pela via ordinária. A questão reside, de fato, no interesse.

E, em se tratando de obrigação de fazer, aquele que não possui título tem à sua disposição um procedimento mais eficaz. Portanto, enquanto o processo de execução não for alterado pelo legislador, não há como negar a opção pelo procedimento ao detentor do título.

No caso concreto, o acórdão comentado, em diversas passagens, reportou-se ao artigo 461 do Código de Processo Civil,

A fls.2 ele afirma que:

***“O Ministério Público ajuizou execução de obrigação de fazer contra.....
Na fl. 04, a ação foi recebida nos termos do art. 461 do CPC”.***

A fl. 04, ele afirma que:

“Conforme se depreende da leitura do art. 633, conjuntamente com o art. 461 do CPC, presente as modificações determinadas pela Lei 10.444/02, é lícito ao exeqüente requerer a conversão da execução em perdas e danos, caso o devedor não satisfaça a obrigação assumida, sendo a obrigação intuitu personae, por óbvio. Mas, claramente presente na legislação processual, é lícito ao exeqüente requerer a conversão, não quer dizer que ele seja obrigado a optar por tal procedimento”

E a fls. 05/06, conclui:

“Há que se ressaltar, finalmente, por oportuno, que a execução não foi recebida conforme preceitua o art. 461 do CPC. Ao analisar a decisão de fl. 17, verifica-se a opção pelo Magistrado da possibilidade da oposição dos embargos à execução. Assim, dessa maneira, obedecendo o rito da execução da obrigação de fazer lastrada em título executivo extrajudicial que deverá prosseguir a presente execução”

Apesar dessas várias menções, em momento algum ele analisou, frontalmente, o cabimento ou não de sua aplicação, embora tenha sugerido, de certa forma, que tal aplicação seria cabível.

Ademais, ressaltou ele que o procedimento a ser adotado seria o da execução, com o que, no caso concreto, manifestamos a nossa concordância por ter sido essa a opção do Ministério Público.

II.2.2. QUANTO À OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS

Embora tenhamos concordado com a aplicação que o v.acórdão deu ao artigo 461 do CPC no caso analisado, discordamos com relação à afirmação de que o Ministério Público poderia optar pela conversão em perdas e danos.

Conforme já afirmado anteriormente, o microssistema de defesa coletiva prima pela tutela específica. Aliás, a opção do Ministério Público pela conversão em perdas e danos equivaleria a uma renúncia ao direito difuso o que, como se sabe, não é possível.

Portanto, embora os artigos 461 do CPC e 84 do CDC admitam tal opção, em se tratando de ação coletiva entendemos que esta somente será viável se impossível o cumprimento da obrigação específica.

São Paulo, 25 de outubro de 2006

CARLA TURCZYN BERLAND

ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

É lícito ao Agente Ministerial optar pela execução do compromisso de ajustamento de conduta não exercendo a faculdade da conversão da execução em perdas e danos facultada pela legislação processual.

RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL
CÍVEL

Nº 70005708326

COMARCA DE SANTA MARIA

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE

OSMAR KAUFMANN E/OU

APELADO

ABATEDOURO KAUFMANN

APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **DAR** provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Angelo Maraninchi Giannakos(Revisor e Presidente) e Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2003.

DR. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,

Relator.

RELATÓRIO

DR. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou execução de obrigação de fazer contra OSMAR KAUFMANN E/OU ABATEDOURO KAUFMANN com base no termo de ajustamento de conduta firmado em 13 de março de 2000. Salientou o demandante que conforme inquérito civil que tramitou junto à Primeira Promotoria de Justiça Especializada foi apurado irregularidade no abatedouro réu. Diante disso, firmado termo de ajustamento de conduta em que o demandado comprometeu-se em até 13 de março de 2001 regular a situação da empresa, apresentando certidão da CISPOA, sob pena de multa diária de R\$ 136,00 e encerramento das atividades. Defendeu que até a data de 3 de julho de 2001 o réu não teria cumprido com o acordo firmado. Pediu a execução do acordo, cumprir a obrigação no prazo de cinco dias, sob pena de encerramento das atividades.

Na fl. 04, a ação foi recebida nos termos do art. 461 do CPC.

Houve pedido de reconsideração da decisão de fl. 04.

Mantida foi a decisão atacada, fl. 23.

Sentenciado o feito, o Magistrado *a quo* extinguiu o processo de execução com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o acordo derogou as normas cogentes relativas à obrigação de fazer do estatuto processual.

Irresignado, apelou o Ministério Público sustentando a legalidade do termo de ajustamento de conduta. Salientou que o acordo foi firmado estabelecendo dois tipos de obrigações, uma principal, adequação do abatedouro às normas ambientais e sanitárias, outra secundária, buscando a efetividade do título executivo, multa diária e o encerramento definitivo da atividade da empresa. Defendeu o desacerto da decisão vergastada por entender impossível a cominação, em acordo extrajudicial, de pena secundária de obrigação de fazer. Salientou que a conduta adotada no termo encontra respaldo no art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

Recebida a apelação no seu duplo efeito, fl. 37.

Contra-arrazoou o executado requerendo a manutenção da sentença vergastada.

Nesta instância, opinou a Douta Procuradora de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso.

Foi o relatório.

VOTOS

DR. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR):

Eminentes Colegas! Merece reforma a sentença hostilizada.

Ao que se vê, recorre o Agente Ministerial da sentença que extinguiu a execução baseada em título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta, por impossibilidade jurídica do pedido. Na decisão salientou o Magistrado *a quo* a incongruência do título em dispor sobre normas processuais. Afirmou que não poderiam as partes acertar a pena acessória do encerramento das atividades da empresa demandada, em caso de descumprimento do avençado, tendo em vista que o art. 633 do Código Processual determina que na impossibilidade de cumprimento da obrigação essa resolver-se-ia em perdas e danos.

Na verdade, o que se está a discutir no caso telado é a possibilidade ou não de as partes, em comum acordo, firmarem no compromisso de ajustamento de conduta outra pena acessória, no caso de descumprimento da avença, que não a pena de multa.

Ora, de todos sabido a obrigação de fazer tem por conteúdo um ato a ser praticado pelo devedor. O devedor está vinculado ao credor por meio de um cumprimento de um mister. Esse mister pode ou não ser vinculado às qualidades pessoais e objetivas do devedor, se vinculado torna a obrigação *intuitu personae*, caso contrário, não figurando o devedor como relevante no cumprimento da obrigação, a obrigação é fungível.

Essa distinção, obrigação fungível e infungível, possui bastante relevância para o caso concreto. Ao compulsar os autos, facilmente se verifica que a obrigação em apreço trata-se de obrigação infungível, em que o dono do abatedouro comprometeu-se em regular a situação da empresa, apresentando certidão da CISPOA até a data de 13 de março de 2001.

Conforme se depreende da leitura do art. 633, conjuntamente com art. 461 do CPC, presente as modificações determinadas pela Lei 10.444/02, é lícito ao exequente requerer a conversão da execução em perdas e danos caso o devedor não satisfaça a obrigação assumida, sendo a obrigação *intuitu personae*, por óbvio. Mas, como claramente presente na legislação processual, é lícito ao exequente requerer a conversão, não quer dizer que ele seja obrigado a optar por tal procedimento.

Foi exatamente dessa maneira que procedeu o Agente Ministerial, não optou pela possibilidade de conversão da execução em perdas e danos como faculta a lei, pugnou, tão-somente, pelo cumprimento do compromisso de ajustamento, fechamento do estabelecimento em caso de inadimplemento. Por outro lado, poderia o exequente ter também optado pela execução da multa contratada, sem proceder qualquer tipo de heresia jurídica.

Por isso, merece reforma a sentença hostilizada. A pena secundária contida no termo de ajustamento de conduta está em total consonância com o preceitua o § 6º art. 5º da Lei 7.347/85, *in verbis*:

“A ação principal e a cautela poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

A cominação, palavra contida no texto da lei acima esposada, está a se referir a qualquer tipo de cominação, não só a pena pecuniária como pretende o Magistrado *a quo*. Muito interessante a posição de José dos Santos Carvalho Filho acerca do tema, trecho transcrito na fl. 34 da apelação:

“Para haver efetividade jurídica é obrigatória (e nunca facultativa!) que no instrumento de formalização esteja prevista a sanção para o caso de não cumprimento da obrigação.

A cominação pode variar conforme a natureza do compromisso. E os efeitos do eventual descumprimento. Como regra, a cominação consistirá em sanção pecuniária por dia de atraso no cumprimento. Poderá, porém, ser estabelecida sanção de natureza diversa, como, por exemplo, a suspensão da atividade ou a obrigação de refazer a situação anterior à violação. O tipo em si da cominação terá menos importância do que o fato de ser ela expressamente fixada no compromisso.”

Ademais, como bem ressaltado pelo recorrente, o Ministério Público não teria nenhum interesse em despojar o executado de seus bens, pela execução da multa ou conversão da execução em perdas e danos, o que na realidade pretende é que o empresário exerça suas atividades de 'marchantaria' observando as condições sanitárias e a legislação ambiental.

Assim, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento executório adotado pelo recorrente, estou em dar provimento ao recurso.

Há que se ressaltar, finalmente, por oportuno, que a execução não foi recebida conforme preceitua o art. 461 do CPC. Ao analisar a decisão de fl. 17, verifica-se a opção pelo Magistrado da possibilidade da oposição dos embargos à execução. Assim, dessa maneira, obedecendo o rito da execução de obrigação de fazer lastreada em título executivo extrajudicial que deverá prosseguir a presente execução.

Foi o voto.

DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: REGIS ADIL BERTOLINI